

República Democrática de São Tomé e Príncipe
Assembleia Nacional
Direcção de Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação
Departamento de Apoio ao Plenário e às Comissões

Parecer:

- Susceto de ser para os devidos efeitos.
16/05/2017

Despacho:

1. Voto
2. A 1.ª CEP para os devidos efeitos
3. Publique-se - de 16.05.2017

Informação n.º 73/X/DAPC-AN/017

Assunto: Projecto de Lei da Secretaria do Tribunal de Constitucional

AO DSA P/D para os devidos efeitos
relatório
1. A DAN para publicação
2. A DAN para publicação
3. Colocar no DAPC-AN
16/05/2017

Ex.º Sr. Director de Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação da Assembleia Nacional

São Tomé

Deu entrada na Assembleia Nacional o Projecto de Lei da Secretaria do Tribunal Constitucional, registado sob o N.º 21/X/6.ª/2017, da autoria do Grupo Parlamentar do ADI, para efeitos de apreciação e votação nesta Augusta Assembleia.

Esta iniciativa é exercida nos termos do artigo 136.º e do n.º 2 do artigo 142.º do Regimento da Assembleia Nacional e reúne ainda os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 143.º deste Regimento.

Importa salientar que sobre o mesmo assunto foi apresentada a PPL n.º 14/VIII/2006 (ver DAN II Série n.º 03/VIII/2.ª/2006), cujo texto final foi aprovado em 22/11/2007 (ver DAN II Série n.º 04/VIII/4.ª/2007), tendo sido vetada pelo Presidente da República, através do Decreto Presidencial n.º 10/2010 (ver DR n.º 60/2010).

Neste sentido, nada obsta a sua admissibilidade, pelo que recomendamos que baixe a 1.ª Comissão Especializada Permanente para os devidos efeitos.

É o que nos oferece informar.

Departamento de Apoio ao Plenário e às Comissões, em São Tomé, 16 de Maio de 2017.

O Chefe do Departamento,


/ Aykisse Lombá/

República Democrática de São Tomé e Príncipe

(Unidade-Disciplina-Trabalho)

Assembleia Nacional

*As Senhoras
Directoras dos
Serviços de Apoio ao
Plenário e às Comissões
para os devidos efeitos.
15/05/2017*



*As DAPC / com os
devidos efeitos.
15/05/2017*

Ex.^{mo} Senhor Presidente
da Assembleia Nacional
São Tomé

Assunto: Iniciativas Legislativas para regular o funcionamento do Tribunal Constitucional.

Excelência,

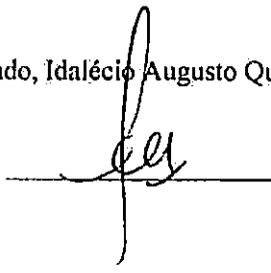
Para os devidos efeitos, temos a honra de apresentar a V. Ex.^a três Projectos de Lei, em anexo, nomeadamente, sobre a Orgânica do Tribunal Constitucional, das Custas do Tribunal Constitucional e da Secretaria do Tribunal Constitucional.

Com os melhores cumprimentos.

Palácio dos Congressos, S. Tomé, aos 15 de Maio de 2017.

Líder Parlamentar,

Deputado, Idalécio Augusto Quaresma



15 / 05 / 2017
BOB N.º 267
RES. *[Handwritten]*

República Democrática  **de São Tomé e Príncipe**

(Unidade-Disciplina-Trabalho)

Assembleia Nacional

Projecto de Lei

Secretaria do Tribunal Constitucional

Nota Explicativa

Com a institucionalização do Tribunal Constitucional, nesta fase transitória, integrado no Supremo Tribunal de Justiça, trará não só para os Juízes como para a secretaria deste último órgão um aumento considerável de serviços, uma vez que não só terão de se debruçar sobre as matérias de natureza jurídico-constitucional cuja competência agora lhes é atribuída, mas também terão de decidir sobre os recursos interpostos das decisões dos tribunais inferiores, função essa para a qual estão vocacionados.

Preâmbulo

Tornando-se necessário prevenir que o aumento de números de processos no Supremo Tribunal de Justiça não se venha a traduzir futuramente na ineficácia do Tribunal Constitucional em dirimir conflitos surgidos com a apreciação da constitucionalidade e da legalidade das normas, entende-se por salutar redimensionar os serviços de secretaria do Supremo no sentido de melhor responder às novas exigências que lhe são colocadas, tendo sempre presente que as situações com que se confrontarão constituem situações novas e mais delicadas às quais deverão ser dado o devido e adequado tratamento.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Secretaria do Tribunal Constitucional e serviços de apoio

Secção I



Secretaria do Tribunal

Artigo 1.º

Criação

É criada a Secretaria do Tribunal Constitucional destinada a apoiá-lo técnica e administrativamente.

Artigo 2.º

Atribuições da Secretaria

1. São atribuições da Secretaria do Tribunal Constitucional:
 - a) Movimentar os processos e efectuar o respectivo registo e expediente;
 - b) Apresentar as tabelas dos processos para julgamento;
 - c) Registar os acórdãos e proceder à sua notificação;
 - d) Elaborar as actas de julgamento;
 - e) Passar certidões;
 - f) Assinar as tabelas das causas que tenham dias designados para julgamento;
 - g) Promover a elaboração dos mapas estatísticos e visá-los;
 - h) Apresentar ao magistrado do Ministério Público junto do Tribunal nota da distribuição de todos os processos em que o mesmo tenha intervenção;
 - i) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.
2. A organização dos serviços de secretaria é assegurada pelo escrivão de direito.

Artigo 3.º

Composição da Secretaria

1. A Secretaria do Tribunal Constitucional compreende um secretário geral, um escrivão, um oficial de justiça e um motorista.
2. Pode ser agregado à Secretaria do Tribunal assessores dos Tribunais.

Artigo 4.º

Atribuições e competências

1. Compete ao secretário, sob a superintendência do Presidente do Tribunal, assegurar o funcionamento da Secretaria do Tribunal Constitucional.
2. Compete também ao secretário:
 - a) Receber e registar a entrada de papéis e documentos;
 - b) Efectuar a distribuição de processos e papéis pelos Juízes;
 - c) Contar os processos e papéis avulsos;
 - d) Organizar o arquivo e respectivos índices;
 - e) Passar certidões;
 - f) Executar os demais serviços relacionados com o bom funcionamento do Tribunal.
3. Compete ainda ao secretário:
 - a) Corresponder-se com as repartições públicas e autoridades sobre os assuntos da sua competência, salvo quando se trate de correspondência que deva ser assinada pelo Presidente do Tribunal;
 - b) Submeter a despacho do Presidente do Tribunal os assuntos da sua competência;
 - c) Visar o mapa de processos;
 - d) Assistir às sessões do Tribunal e elaborar as respectivas actas;
 - e) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

Artigo 5.º

Provimento e exoneração do Secretário

1. O secretário do Tribunal Constitucional é nomeado e exonerado pelo Presidente do Tribunal.
2. A nomeação é feita pelo período do mandato do Presidente, mas sem prejuízo de o titular permanecer em funções até a nomeação do novo secretário.

3. O secretário do Tribunal Constitucional pode ser exonerado a todo o tempo, por despacho fundamentado do Presidente do Tribunal, ouvido o Plenário.

Artigo 6.º

Estatuto

O secretário do Tribunal é equiparado ao director de gabinete, aplicando-se-lhe o respectivo regime legal em tudo o que não for especialmente previsto no presente diploma.

Artigo 7.º

Competência dos restantes membros da Secretaria

Compete ao escrivão e ao oficial de justiça assegurar os serviços normais integrados nas suas funções.

Artigo 8.º

Provimento

1. Os processos administrativos de provimento de quadro da secretaria do Tribunal Constitucional serão organizados pelos serviços do Tribunal, não lhes sendo aplicável o regime de movimentos previstos para o provimento dos funcionários de Justiça.
2. O provimento dos lugares referidos no número anterior é feito por livre escolha do Presidente do Tribunal Constitucional de preferência de entre os oficiais de justiça detentores da respectiva categoria, revestindo a forma de comissão de serviço com a duração correspondente à do mandato do Presidente do Tribunal.

Artigo 9.º

Norma supletiva

Em tudo o que respeite à organização e funcionamento da Secretaria do Tribunal Constitucional, bem como o provimento e estatuto dos seus funcionários que não estiver regulado neste decreto-lei, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, a legislação relativa à organização das secretarias judiciais e dos respectivos funcionários.

Secção II

Assessoria técnica

Artigo 10.º

Assessores dos juízes

1. O Tribunal Constitucional é dotado de um Gabinete de Assessoria Técnica, com um máximo de três assessores.
2. Os assessores do Tribunal Constitucional são livremente providos e exonerados pelo Presidente do Tribunal, após prévia audição do juiz a que esteja adstrito.
3. Quando os providos sejam funcionários ou agentes da administração central, regional, local ou de institutos públicos, exercerão as suas funções em comissão de serviço ou em regime de requisição, conforme os casos, com a faculdade de optar pelas remunerações correspondentes ao cargo de origem.
4. Os assessores devem de preferência ser licenciados em Direito, sem prejuízo de o Presidente, para questões específicas e pontuais poder contratar assessores doutras áreas para a realização de trabalhos específicos.
5. Os provimentos referidos no presente artigo não conferem, só por si, vínculo à função pública.
6. As remunerações dos assessores e do secretário são equiparadas, respectivamente, as categorias equivalentes dos assessores e directores de gabinete dos membros do Governo, sem prejuízo de tratamento mais favorável que possa resultar da aplicação da Lei das Secretarias judiciais.
7. O desempenho de funções de assessor é incompatível com o exercício da advocacia.

Artigo 11.º

Requisição de pessoal e prestação de serviços

1. O Presidente do Tribunal Constitucional pode recorrer à requisição de funcionários e agentes da administração directa e indirecta do Estado, incluindo empresas públicas, bem como da administração local, para exercício de funções de apoio técnico e administrativo ao Tribunal, ou recorrer à contratos em regime de prestação de serviços, os quais caducam automaticamente com a sua cessação de funções.
2. O Presidente do Tribunal Constitucional pode ainda contratar especialistas para prestar colaboração ao Tribunal na realização de estudos, trabalhos ou missões de carácter eventual ou extraordinário.
3. Serão afixadas no contrato as condições, duração e remuneração dos estudos, trabalhos ou missões referidos no número anterior.

Artigo 12.º

Suplemento

- 1 O pessoal que exerça funções no Tribunal Constitucional tem direito a um suplemento mensal de disponibilidade permanente correspondente a 20% da sua remuneração base.
2. O suplemento referido no número anterior está sujeito a desconto de quota para aposentação.

Artigo 13.º

Instrumentos de mobilidade

- 1 O Presidente do Tribunal Constitucional pode recorrer a nomeação, por permuta, transferência, requisição ou destacamento, nos termos da lei geral, relativamente ao pessoal sujeito ao regime geral da função pública.
2. O Presidente do Tribunal pode ainda determinar a requisição de funcionários ao quadro de oficiais de justiça, nos termos da regulamentação que lhes é aplicável.

CAPÍTULO II

Disposições finais e transitórias

Artigo 14.º

Cartão de identidade dos juízes

Os cartões de identificação e de livre-trânsito dos juízes do Tribunal Constitucional serão de modelo aprovado pela Assembleia Nacional, sob proposta do Presidente do Tribunal Constitucional.

Artigo 15.º

Transportes

Os juízes do Tribunal Constitucional têm direito a uma viatura oficial de serviço nos mesmos termos em que são assegurados transportes aos juízes dos outros tribunais superiores.

Artigo 16.º

Cartão de identidade do pessoal

O pessoal do quadro do Tribunal Constitucional tem direito ao uso de cartão de identidade, cujos modelos são aprovados por despacho do Presidente do Tribunal Constitucional.

Artigo 17.º

Diário da República e da Assembleia Nacional

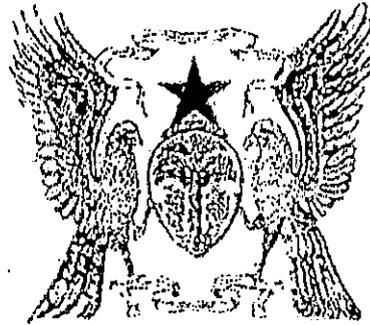
Os Serviços afins da Assembleia Nacional e do Governo deverão remeter regularmente ao Tribunal Constitucional exemplares dos respectivos diários oficiais, destinados aos juízes e à Secretaria.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.





SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 10/2010

Decreto Presidencial n.º 11/2010

Decreto Presidencial n.º 12/2010

Decreto Presidencial n.º 13/2010

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 10/2010

Veto Político A Orgânica do Tribunal Constitucional, a Lei do Secretariado do Tribunal Constitucional e a Lei das Custas do Tribunal Constitucional

A Assembleia Nacional enviou em 14 de Dezembro de 2007 para promulgação do Presidente da República as Leis referentes ao estabelecimento, organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional.

Não obstante as necessidades da sua criação e ponderados os elementos que concorrem para sua implementação, muitas preocupações se impunham acerca do diminuto conteúdo de trabalho, a afectação de infra-estruturas e em termos do impacto sensível no Orçamento Geral do Estado nos anos que se seguiam a médio e longo prazo.

Considerando que essas preocupações manifestadas por diversas ocasiões e correspondências foram trocadas entre o Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional e o Governo, para que aquele Órgão de Soberania aprovasse uma nova disposição referente a implementação paulatina e faseada dessas Leis, em consonância com as disponibilidades orçamentais previsíveis a médio e longo prazo entre outras condicionantes de executabilidade.

Considerando que o Presidente da República, optando em alternativa ao veto político encetar um longo diálogo e concentrações, que envolveram o Supremo Tribunal de Justiça, o Conselho Superior Judiciário e Associação Sindical dos Magistrados com objectivo de obter a sensibilidade dos demais instituições intervenientes.

Porém, terminada a legislatura 2006/2010 a referida disposição transitória não foi aprovada como se pretendia, pela Assembleia Nacional, para solucionar o problema.

Acresce ainda que a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional enviada para promulgação exclui a conformação da vontade política do Presidente da República, através de uma eventual promulgação ou veto, sobretudo sendo também o Presidente da República um dos co-garantes da Constituição Política.

Pois, a eleição/indigitação dos Juizes do Tribunal Constitucional far-se-á por uma simples resolução da Assembleia Nacional, que não carece de nenhuma participação por parte do Presidente da República.

Discordando em absoluto com esta exclusão da participação do Presidente da República na nomeação dos Juizes do Tribunal Constitucional.

O Presidente da República nos termos dos números 1 e 2 do artigo 83.º e o 84.º da Constituição da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º Veto Político

- 1- É vetada em termos políticos a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.
- 2- São também vetadas, por razões políticas, a Lei de Secretária do Tribunal Constitucional e a Lei das Custas do Tribunal Constitucional que esta Lei precede em termos cognitivos.

Artigo 2.º Reenvio das Leis

São reenviadas à Assembleia Nacional as Leis referentes ao Tribunal Constitucional, respectivamente, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, a Lei de Secretária do Tribunal Constitucional e a Lei das Custas do Tribunal Constitucional.

Artigo 3.º Entrada em Vigor

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Feito em S. Tomé, 7 de Julho de 2010.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Decreto Presidencial n.º 11/2010

Veto Político à Lei de Aprovação do Novo Código Penal

Considerando que foi submetido à promulgação a Lei de Aprovação do Novo Código Penal, pela Assembleia Nacional;

Considerando, no entanto, que o Código Penal continha alguns articulados, imprecisões de sentido duvidosas e ambíguas, tornando-se necessário suprir e clarificar;

Fixada que foi a redacção do texto passível de apreciação do seu mérito, o Presidente da República entendeu, entretanto, ser necessária a inclusão dos preceitos dos artigos respeitantes a despenalização excepcional do aborto, nos termos em que já tem sido praticada desde a independência, a imprescritibilidade de vários crimes hediondos e desumanos identificados e a tipificação da pirataria marítima, tendo transmitido essa sugestão à Assembleia Nacional.



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

VIII LEGISLATURA

4^A SESSÃO LEGISLATIVA (2006-2010)

SUMÁRIO

	Págs.
Texto Final das seguintes propostas de lei para aprovação final global:	
- N.º 09/VIII/06 – Cria a Orgânica do Tribunal Constitucional	41
- N.º 10/VIII/06 – Cria as Custas do Tribunal Constitucional	67
- N.º 14/VIII/06 – Cria a Secretaria do Tribunal Constitucional	70
- N.º 16/VIII/06 – Altera a Lei Base do Sistema Judiciário	76
Relatórios de aprovação na especialidade das propostas de lei:	
- N.º 09/VIII/06	66
- N.º 10/VIII/06	70
- N.º 14/VIII/06	73
- N.º 16/VIII/06	98
Parecer da 5.ª Comissão referente ao Projecto de Lei sobre a Violência Doméstica.....	103
Declaração de Voto da Sr.ª Deputada Maria das Neves, Presidente da 5.ª Comissão.....	104



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

VIII LEGISLATURA(2006-2010)

2.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Propostas de Lei:

- N.º 09/VIII/06 – Cria Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.....18
- N.º 10/VIII/06 – Cria Lei das Custas do Tribunal Constitucional.....43
- N.º 14/VIII/06 – Cria Lei da Secretaria do Tribunal Constitucional.....46